



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 18, DE 03 DE SETEMBRO 2018

Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados a tributos municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do município de Contagem, incentivos fiscais relacionados a tributos municipais a serem concedidos a pessoas físicas e/ou jurídicas, visando ao desenvolvimento econômico e social da cidade.

**CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

**SEÇÃO I
DOS IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS**

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para os imóveis comerciais ou industriais que tiveram um aumento do IPTU do exercício de 2018 superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao do exercício de 2017, remissão da parte do IPTU lançado que ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) de aumento, benefício este diferido nos exercícios de 2018 a 2020, conforme tabela prevista no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Para a concessão do benefício de que trata este artigo, o contribuinte deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos, na forma estabelecida em regulamento:

I – demonstrar que está em operação e que apresentou um incremento de contribuição ao Valor Adicionado Fiscal (VAF) ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou emplacamento de veículos em relação ao exercício anterior;

II – estar estabelecido e inscrito regularmente no cadastro mobiliário do Município de Contagem;

III – encontrar-se em situação regular perante a Secretaria de Fazenda do Município de Contagem, em relação às suas obrigações tributárias e vencidas até 31/12/2017;

IV – promover a geração e a respectiva manutenção do quantitativo de empregos diretos e formais no Município de Contagem;

V – possuir alvará de funcionamento emitido pelo órgão municipal competente.

§ 2º A remissão prevista neste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento disponibilizado no site www.receita.contagem.mg.gov.br e protocolizada junto à Receita Municipal, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.



§ 3º O imóvel objeto da remissão de parte do valor do IPTU prevista neste artigo deverá ser aquele do estabelecimento produtivo, integralmente ocupado pela empresa requerente, seja ele próprio, locado ou cedido, desde que devidamente comprovado na data do requerimento.

§4º A remissão de que trata este artigo terá sua vigência automaticamente cancelada na hipótese do descumprimento de quaisquer exigências previstas nesta lei complementar ou de quaisquer outras obrigações acessórias previstas pelo Poder Público, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 5º O contribuinte que já tiver efetuado o pagamento do tributo referente ao exercício de 2018 e que fizer jus ao benefício, poderá aproveitar o crédito da diferença como abatimento no IPTU do exercício de 2019.

§ 6º Não é possível a acumulação do benefício previsto neste artigo com os benefícios previstos na Seção II deste Capítulo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a suspender, temporariamente, para os imóveis comerciais ou industriais desocupados ou com utilização sem incremento de contribuição ao Valor Adicionado Fiscal (VAF), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou emplacamento de veículos, parte do aumento do IPTU do exercício de 2018, conforme tabela prevista no Anexo Único desta lei complementar.

§ 1º A concessão da moratória prevista neste artigo fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos previstos em regulamento e, em especial:

I – da demonstração da existência de perspectiva de ocupação produtiva ou de incremento de contribuição ao Valor Adicionado Fiscal (VAF), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou emplacamento de veículos, nos próximos 02 (dois) anos;

II - da formalização de requerimento, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 2º O pedido de moratória implica:

I – o reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário lançado;

II – a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

III – a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV – a desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Município de eventuais honorários de sucumbência.

§ 3º A moratória prevista neste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento disponibilizado no site www.receita.contagem.mg.gov.br e protocolizada junto à Receita Municipal, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 4º O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão da moratória de que trata este artigo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação da moratória, bem como o restabelecimento integral do crédito tributário, com os seus acréscimos legais.

§ 5º Mediante requerimento do interessado, no final do exercício de 2020, verificado o cumprimento dos termos da moratória, o Município concederá remissão relativamente à parte do aumento do IPTU, conforme tabela prevista no Anexo Único desta lei complementar.

§ 6º O contribuinte que já tiver efetuado o pagamento do tributo referente ao exercício de 2018 e que fizer jus ao benefício, poderá aproveitar o crédito da diferença como abatimento no IPTU do exercício de 2019.



§ 7º Não é possível a acumulação do benefício previsto neste artigo com os benefícios previstos na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II
DOS IMÓVEIS TERRITORIAIS

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a suspender, temporariamente, para os imóveis territoriais ou a estes equiparados, conforme §5º do art. 58 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que tiveram um aumento de IPTU do exercício de 2018 superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao do exercício de 2017, a parte desse aumento que ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) de aumento, benefício este diferido nos exercícios de 2018 a 2020, conforme tabela prevista no Anexo Único desta lei complementar.

§ 1º A concessão da moratória prevista neste artigo fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos previstos em regulamento e, em especial:

I – da demonstração da existência de projeto de empreendimento destinado a parcelamento e aproveitamento residencial ou comercial e o início de sua implementação até 2020;

II – do reconhecimento ou implantação de área de preservação ambiental chancelada pela Secretaria do Meio Ambiente;

III – do cumprimento da função social da propriedade de forma a garantir a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento de atividades econômicas, em consonância com as políticas de desenvolvimento municipal;

IV- da formalização de requerimento, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 2º O pedido de moratória implica:

I – o reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário lançado;

II – a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

III – a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV – a desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Município de eventuais honorários de sucumbência.

§ 3º A moratória prevista neste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento disponibilizado no site www.receita.contagem.mg.gov.br e protocolizada junto à Receita Municipal, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 4º O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão da moratória de que trata este artigo implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação da moratória, bem como o restabelecimento integral do crédito tributário, com os seus acréscimos legais.

§ 5º Mediante requerimento do interessado, no final do exercício de 2020, verificado o cumprimento dos termos da moratória, o Município concederá remissão relativamente à parte do aumento do IPTU, conforme tabela prevista no Anexo Único desta lei complementar.

§ 6º A moratória prevista neste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento disponibilizado no site www.receita.contagem.mg.gov.br e protocolizada junto à Receita Municipal até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.



§ 7º O contribuinte que já tiver efetuado o pagamento do tributo referente ao exercício de 2018 e que fizer jus ao benefício, poderá aproveitar o crédito da diferença como abatimento no IPTU do exercício de 2019.

§ 8º Não é possível a acumulação do benefício previsto neste artigo com os benefícios previstos na Seção I deste Capítulo.

SEÇÃO III DOS ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Art. 5º O Poder Executivo suspenderá, temporariamente, para engenhos de publicidade devidamente cadastrados, 50% (cinquenta por cento) da variação entre o lançamento da taxa de 2018 em relação à de 2017.

Parágrafo único. Para os engenhos de publicidade sem lançamento em 2017, será feita a suspensão de 50% (cinquenta por cento) da integralidade do valor lançado em 2018.

Art. 6º A moratória prevista no artigo anterior será convertida, no final do exercício de 2020, em remissão, se atendidos os requisitos previstos em regulamento e, em especial:

I – estar em dia com o pagamento da antiga Taxa de Fiscalização de Anúncios;

II – efetuar o pagamento tempestivo da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade nos anos de 2018, 2019 e 2020;

III – realizar o cadastramento e a manutenção do engenho de publicidade, conforme a legislação municipal específica;

IV – renunciar ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 7º O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão da moratória de que trata o artigo 5º desta Lei Complementar implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação da moratória, bem como o restabelecimento integral do crédito tributário, com os seus acréscimos legais.

Art. 8º O contribuinte que já tiver efetuado o pagamento do tributo referente ao exercício de 2018 e que fizer jus ao benefício, poderá aproveitar o crédito da diferença como abatimento no lançamento do exercício de 2019;

SEÇÃO IV DO PROGRAMA “EMPLACA CONTAGEM”

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do município de Contagem, o Programa “Emplaca Contagem”, que concederá desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a título de incentivo, aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que transferirem o registro de veículo de sua propriedade à Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Contagem e pagar o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Município de Contagem, nos termos e limites desta Lei Complementar.

Art. 10 O desconto a ser concedido aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas que sejam proprietários de veículos, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor arrecadado a título de Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e repassado ao Município de Contagem para cada veículo, até o limite de dois veículos para um imóvel.

§ 1º Será também beneficiado o contribuinte que licenciar veículo novo de sua propriedade no Município.

W



§2º O benefício concedido ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU poderá considerar os veículos automotores que, atendendo aos demais requisitos desta lei complementar, sejam de propriedade de seu cônjuge, ascendente ou descendente.

§3º Não se aplicam as disposições deste artigo aos contribuintes imunes, isentos ou dispensados do pagamento do IPVA - Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 11 O desconto no IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhado dos seguintes documentos:

I - documento que comprove a transferência do veículo para a CIRETRAN de Contagem;

II - guia de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA recolhido no Município de Contagem;

III - indicação do imóvel que receberá a concessão do benefício;

IV - outros documentos previstos em regulamento.

§1º O requerimento deverá ser protocolizado no exercício em que houver o efetivo pagamento do IPVA no Município e valerá para o lançamento de IPTU do exercício subsequente, conforme regulamento.

§2º Não será admitido o desconto no IPTU quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto em regulamento.

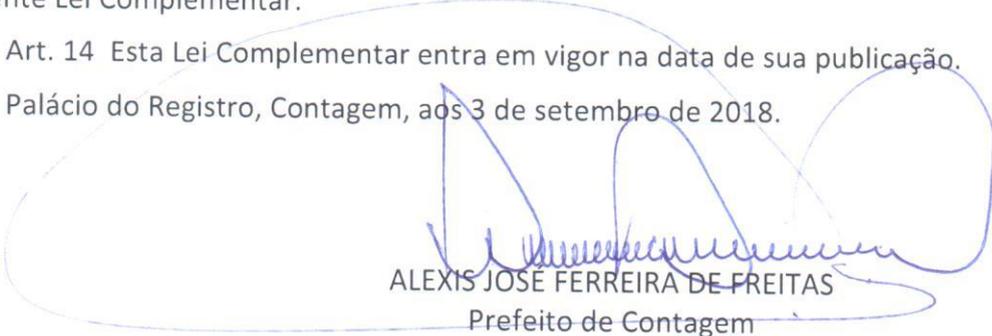
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 Não será restituído qualquer valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com base nos incentivos previstos no Capítulo II desta Lei Complementar.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante regulamento, a execução da presente Lei Complementar.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, Contagem, aos 3 de setembro de 2018.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem